

01-0369/1997

M. A. / 2 mil.

SUBSTITUIÇÃO ÀS FUS. 07-D ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0369/1997 DE 1997

42-4,601

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0369/1997 DE 06/05/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MOHAMAD SAID MOURAD (PL)

EMENTA:

INSTITUI A ESCOLA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:56:23

00000014889-02



ARQUIVADO EM 23/01/2001

Maria Isabel Lopes Cruz
Chefe de Seção Técnica Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

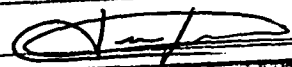
Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 369 de 20 1997 05/01/2005 (a) LUZIANA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>23.09.2002</u>
Arquivado novamente em	<u>14.01.2005</u>
Com	<u>14</u> fls.
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA RF 100.702 SGP-33	



227

Folha n.º	01	Pág.	92
n.º	369		

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Liderança do Partido Liberal

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

06 MAI 1997

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0369/1997

**Institui a Escola Municipal
da Terceira Idade**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESIDENTE

Art. 1º - Fica instituída a Escola Municipal da Terceira Idade no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - A Escola Municipal da Terceira Idade se destinará a todo cidadão aposentado ou com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 2º - A EMTI terá como objetivo a reintegração do idoso na comunidade, através de atividades intelectuais, proporcionando a estes uma participação mais ativa na sociedade.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Cultura, a instituição da Escola Municipal da Terceira Idade.

Parágrafo Único - O desenvolvimento das atividades executadas pela EMTI deverá ser orientado e acompanhado por profissionais recém-formados, integrantes do quadro de funcionários habilitados e treinados para este fim.

Art. 4º - O Executivo deverá promover na forma de disponibilização dos próprios recursos municipais para sua formação e implantação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

06 MAI 1997

-DT. 10-

Sala das Sessões, 22 de maio de 1997

Mohamad Said Mourad
Vereador
Líder do PL

[illegible]

3 09 05 97



Folha n.º	02	proc
n.º	369	997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Ninguém contesta que os aposentados e idosos são profundamente marginalizados na sociedade atual. Esquecidos e mal tratados, na maioria dos casos não têm oportunidades de continuar a desenvolver atividades que os mantenham em contato com o mundo. Essa falta de atividade provoca um envelhecimento muito mais rápido e triste.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo realizar uma maior integração da pessoa idosa na sociedade, possibilitando atividades de cunho intelectual em diversas áreas, assim como atividades de caráter físico.

A Escola Municipal da Terceira Idade corresponde a um caminho a ser trabalhado, construído e, por fim, realizado para, e com o idoso, no levantamento das suas necessidades físico-intelectuais, atraindo esta importante parte da comunidade mundial a uma cidadania plena e real.

7



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 369 de 19 97 09 05 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 09-05-97

MARIA CÂNDIDA COSTA FORTA
Ass. T. Leg. Auxiliar

À Com. de Const. e Justiça

09 / 05 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. T. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/05/97 às _____ hs.

Deputado Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e
n.º 13 de 05/05/97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 04 e 05

Em 04/12/97

(a)

M



PUBLIQUE-SE EM

02/12/97

 Folha No 04 do proc
 No 369 de 1997
 O funcionário M

Câmara Municipal de São Paulo

 16 - PAR
 16-1501/1997

 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
 PROJETO DE LEI Nº 369/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que visa instituir no Município de São Paulo a Escola Municipal da Terceira Idade, destinada a todo cidadão aposentado com idade igual ou superior a 60 anos.

Segundo a propositura objetiva-se a reintegração do idoso na comunidade, através do desenvolvimento de atividades intelectuais, proporcionando a estes uma participação mais ativa na sociedade.

O projeto está amparado no art. 13, I e no art. 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/12/97

continua

Sali-Lut

MSP
Maria Helena

Amilto
homma

Imaceli

Amilto
Amilto

Bruno Fede

Federato Estima

 17 - RELCOM
 17-0764/1997



PUBLIQUE-SE EM

02/12/97

Folha No 05 do proc
No 369 de 1947
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0369/97.
VOTO CONTRÁRIO DOS VER. EDIVALDO ESTIMA E WADICH MOURAD

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, a Escola Municipal da Terceira Idade.

Sem desmerecer as elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais, como a seguir demonstraremos.

A propositura pretende instituir a Escola Municipal da Terceira Idade, destinada a todo o cidadão aposentado ou com idade igual ou superior a 60 anos, com o objetivo de reintegrar o idoso na comunidade, através de atividades intelectuais que proporcionem aos mesmos participação mais ativa na sociedade.

Em seu artigo 3º, o projeto atribui à Secretaria Municipal da Cultura a função de instituir a Escola Municipal da Terceira Idade, cujas atividades serão desenvolvidas sob orientação e acompanhamento de profissionais recém formados, integrantes do quadro de funcionários habilitados e treinados para este fim.

Assim dispondo, a proposição esbarra nos artigos 37, § 2º, IV e 69, I, II e XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem ao Prefeito a competência exclusiva para dar início às leis que disponham sobre serviços públicos municipais, sobre organização administrativa e para criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública.

Portanto, em face do vício insanável de iniciativa o projeto fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado nos artigos 2º, da Carta Magna da República e 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/12/97

Estima

[Handwritten signatures and initials]
Moura
Estima
Sala
Contrário
Contra

17 - RELCOM
17-0783/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 12 97
página 47 de 2
Contas de m

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 05/12/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 12.97 as 13:00 h.

[Signature]
101.114-2

Ao nobre Vereador *Archibaldo Zanore*
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
9/12/97.

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, Juizado nesta data em 18/12/97, rubricado sob
folha nº 6 e 18/12/97, nº *[Signature]*



16 - PAR
16-1601/1997

Folha n.º	06	do proc
N.º	369	de 1997
C. funcionário		

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 369/97

De autoria do nobre Vereador Mohamad Mourad, o projeto de lei 369/97 objetiva instituir a Escola Municipal da Terceira Idade, no âmbito do Município de São Paulo, a qual se destinará a todo cidadão aposentado ou com idade igual ou superior a 60 anos.

Estabelece, dentre outras disposições, que:

-- a EMTI terá como objetivo a reintegração do idoso na comunidade, através de atividades intelectuais, proporcionando a estes uma participação mais ativa na sociedade;

-- fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Cultura a instituição da EMTI;

-- o desenvolvimento das atividades executadas pela EMTI deverá ser orientado e acompanhado por profissionais recém-formados, integrantes do quadro de funcionários habilitados e treinados para esse fim; e

-- o Executivo deverá promover na forma de disponibilização dos próprios recursos municipais para sua formação e implantação.

Segundo a justificativa que acompanha a iniciativa em exame, é incontestável que idosos e aposentados ainda são marginalizados pela sociedade brasileira. Isto quer dizer que a grande maioria dos idosos não encontra oportunidades de continuar a desenvolver atividades produtivas que permitam um contato permanente com o mundo. E esta falta de atividade, argumenta o I. Autor, provoca um envelhecimento mais rápido e triste.

O N. Vereador Mohamad Mourad argumenta que com a instituição da Escola Municipal da Terceira Idade estaremos promovendo uma efetiva integração do idoso na sociedade, facultando-lhe a possibilidade de exercer atividades de cunho intelectual em diversas áreas, bem como a prática de atividades físicas.

A par do exposto e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão de Administração Pública se manifestar, entendemos que a matéria está revestida de elevado interesse público, uma vez que cabe, sim, ao Município, assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, tudo nos exatos termos do disposto no artigo 225 e incisos da Lei Fundamental do Município de São Paulo.

No entanto, como o texto deste projeto de lei é omissivo em relação ao desenvolvimento de atividades esportivas, as quais consideramos de suma importância para a efetiva inserção do idoso ou do aposentado na sociedade, ponderamos pela apresentação de um substitutivo suprimindo esta lacuna.

17 - RELCOM
17-4106/1997



Câmara Municipal de São Paulo

Assim sendo, manifestando-nos favoravelmente a esta brilhante e oportuna iniciativa, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 369/97

Cria e institui a Escola Municipal da Terceira Idade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Município de São Paulo, a Escola Municipal da Terceira Idade - EMTI, destinada a todo cidadão aposentado ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - A EMTI terá como objetivo a reintegração do idoso na comunidade, proporcionando-lhe uma participação mais ativa na sociedade, através de atividades culturais e esportivas.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, todas as atividades culturais ou esportivas dirigidas ao idoso, deverão ser orientadas e acompanhadas por profissionais habilitados e treinados para esse fim.

Art. 3º - A EMTI será desenvolvida pelo Poder Público Municipal, com a colaboração das Secretarias Municipais.

Parágrafo único - As atribuições das diversas Secretarias serão definidas pelo Executivo.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 12. 10. 97

GILSON BARRETO - Presidente

ARCHIBALDO ZANCRA - Relator

Tomás

[Signature]

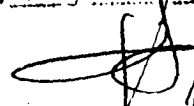
[Large signature]

Paulo

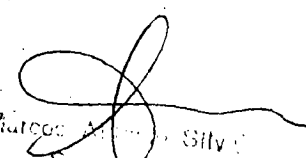
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 12 / 91
página 38 coluna 01
deferido

A Junta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 18 / 12 / 91

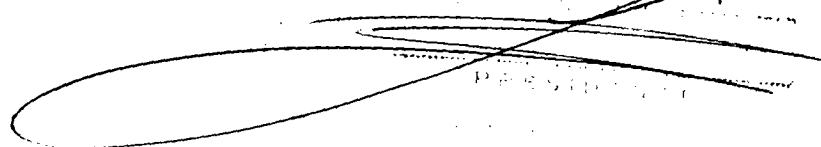
 101.118.2

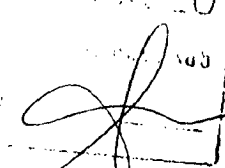
Execução da Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
em 02/02/98 12:00 h.


MARCOS ANTONIO SILVA
Secretário

AO AGENTE VERIFICADOR
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.



2 2 91

PRÉSTITO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes
Liberado em 08.11.2002




Folha n.º	3	do proc.
N.º	365	de 1952
O funcionário		

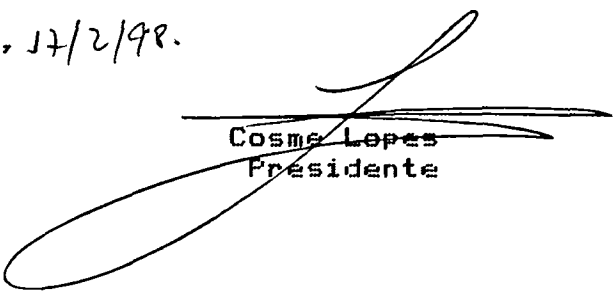
Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos que requer a matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/2/98.


Cosme Lopes
Presidente



Folha n.º	5	do proc.
N.º	369	de 1958
O funcionário		

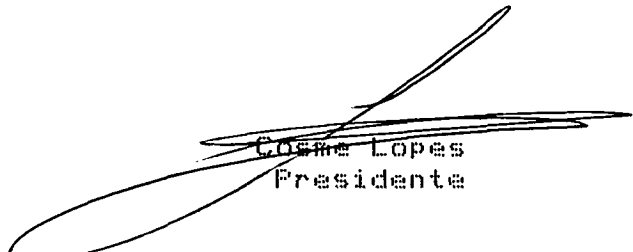
Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Senhor Secretário.

Decorrido o prazo regimental e o da
prorrogação, artigos 63 e 64 do Regimento Interno desta
Casa, sem com que fosse exarado parecer da Comissão,
determino a Vossa Senhoria que promova as providências
necessárias para que o processo prossiga em sua tramitação.

Em, 30/3/98.


Cosme Lopes
Presidente

Em, 1 / 4 / 58

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

03 JAN 73 2 0407 AM 120000Z BU WHEFTADN

Em 02/04/98 às 19:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

and 96.4% (95% CI: 90.4-100%)

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamentos

021 04 193

John. Robert. Williams & Co. agents and insurance

Presidentes

L.A. JOURNAL OF ARTS AND SCIENCES

[illegible]

2. 1991-1992
3. 1993-1994

SEGUER: M. juntados, hasta de, ...
 dados) sob n.º 10 ...

2. 14.04.98

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 369/97

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, visa instituir a Escola Municipal da Terceira Idade, destinada a todo cidadão aposentado ou com idade superior a 60 anos.

O objetivo é a reintegração do idoso na comunidade, através de atividades intelectuais, orientadas e acompanhadas por profissionais recém-formados, do quadro de funcionários habilitados e treinados para este fim.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14 de abril 1998

Presidente -

Relator -

Encarregado
Em, 29/04/98

032 20

PRESIDENTE

A A.T.M.

Em, 30/04/98



ISACEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

oficial de 1ª classe

oficial de 1ª classe

oficial de 1ª classe

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data

folha n.º 11/09/08/08

Acácia Acetina de Oliveira

Assistente Técnico de D.ção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 369 de 19 00 26. 12. 1. 00 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

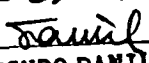
Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09/01/2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 11 - fls.
Arquivo em	- 23.01.2001 -
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. n.º 101 258	

MAIVIM FEB 25 1953

MEMORANDUM

[illegible]

1495 ab 0: 1 revon

1960

sob folha nº 12 e 13.

Em

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

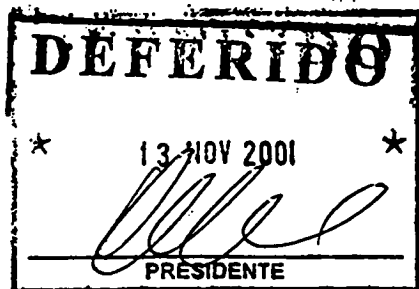
Reg. n.º 101 258



Câmara Municipal de

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Folha n.º 12 de proc.
n.º PL-369 de 1997
Assist. Parlamentar
Z.º 101258



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13-3275/2001

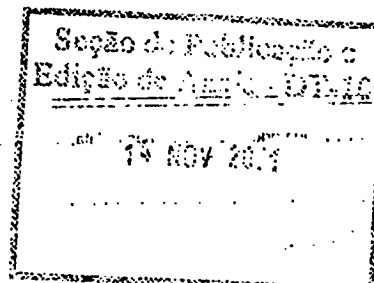
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, para que seja providenciado o desarquivamento dos Projetos de Lei do Vereador Mohamad Said Mourad, abaixo relacionado:

PLs 0412/2000 - 0379/2000 - ~~0350/2000~~ - 0193/2000 - 0192/2000 - ~~0351/2000~~ -
0093/2000 - 0501/1999 - 0500/1999 - 0477/1999 - 0387/1999 - 0384/1999 -
0382/1999 - 0343/1999 - 0674/1998 - 0658/1998 - 0498/1998 - 0401/1998 -
0295/1998 - 0243/1998 - 0242/1998 - 0129/1998 - 1133/1997 - 1132/1997 -
0983/1997 - 0962/1997 - 0850/1997 - 0458/1997 - 0447/1997 - 0369/1997 -
0649/1995 - 0563/1995 - 0361/1995.

PDLs 0040/2000 - 0039/2000 - 0034/2000 - 0049/1996 - 0039/1994.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2001.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal



yhk/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

— 13 —

do processo n°

PC-369

de 1997

23

09

2002

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar os projetos requeridos pelo Vereador José Viviani Ferraz para volta à tramitação.

14/11/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legis. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-3278/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 23/09/2002


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 124
Em 05/01/2005
Ass: LUZIA TEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21